Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 968/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19098/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2220902 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : EVAIR GOMES NOGUEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1] |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – DESERTO – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 153/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para "locação de serviços de hotelaria/hospedagem" na cidade para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

Após a remessa da documentação, o Gestor informou sobre o resultado deserto da licitação (peças 23-24).

A Divisão de Fiscalização sugeriu o arquivamento destes autos, em razão da perda do caráter preventivo (peça 25).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo em razão da perda de objeto (peça 27).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Destaca-se, ainda, que o jurisdicionado informou que o certame licitatório foi declarado deserto (peças 23-24).

**DISPOSITIVO**

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**